



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.938360/2011-12  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-005.270 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2018  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** SUDATI FLORESTAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 28/02/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de restituição. Além disso, é indispensável a retificação da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da Turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente da Turma), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Lázaro Antônio Souza Soares.

## Relatório

Cuida o presente processo de Pedido de Restituição referente a Pagamento Indevido ou a Maior de contribuição para o COFINS, solicitado através do PER/DCOMP.

O Interessado foi cientificado de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

O Interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, onde sustenta que o Despacho Decisório deixou de analisar a questão principal do Pedido de Restituição apresentado, qual seja, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o COFINS face da inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98, uma vez que a referida contribuição incidiu sobre Receitas Financeiras e Outras Receitas.

A DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, constatando que não houve omissão do Despacho Decisório quanto ao mérito da demanda, uma vez que a fundamentação para o indeferimento do Pedido de Restituição indica que o Darf foi utilizado integralmente para fazer face a débito confessado pelo contribuinte em DCTF.

Informa também que, para modificar o fundamento desse ato administrativo, **cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB.** Porém, na situação dos autos, **o contribuinte não apresentou nenhuma prova de que, na apuração de COFINS do período analisado, incluiu receitas financeiras ou outras receitas indevidamente na base de cálculo,** de forma a caracterizar o pagamento indevido ou a maior de tributo.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual repisa toda a argumentação já exposta na sua Manifestação de Inconformidade sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da Cofins.

No entanto, desta feita requer a juntada de demonstrativos e documentos contábeis, os quais alega fazerem prova do pagamento indevido ou a maior de tributo, pedindo sua apreciação em respeito ao Princípio da Verdade Material. Em anexo, apresentou duas planilhas de cálculo do valor original do PIS e da Cofins, comprovantes de pagamento dos DARF's e folhas do seu Livro Razão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-005.257**, de 27 de agosto de 2018, proferido no julgamento do processo 10980.938340/2011-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3401-005.257**):

*"O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.*

*Passo a analisar, a seguir, os temas questionados pelo Recorrente.*

*Pretende o contribuinte seja reconhecido seu direito de creditar-se do valor de R\$ 568,44, objeto de Pedido de Restituição referente a Pagamento Indevido ou a Maior de contribuição para o PIS/Pasep, solicitado através de PER/DCOMP.*

*A DRJ/BHE julgou sua Manifestação de Inconformidade improcedente, pois o contribuinte não apresentou nenhuma prova de que, na apuração de PIS/Pasep do período analisado, incluiu receitas financeiras ou outras receitas indevidamente na base de cálculo, de forma a caracterizar o pagamento indevido ou a maior de tributo.*

*No seu Recurso Voluntário, o contribuinte busca corrigir esta deficiência probatória, anexando duas planilhas de cálculo do valor original do PIS e da Cofins, comprovantes de pagamento dos DARF's e folhas do seu Livro Razão.*

*Contudo, entendo que ainda sim não restou comprovado o alegado pagamento a maior. Isto porque o Recorrente não fez prova do valor que deveria ter sido recolhido, no período, a título de contribuição para o PIS/Pasep. Com efeito, a indicação de rubricas contábeis com receitas financeiras e outras receitas, as quais, no entendimento do Recorrente, deveriam estar excluídas da base de cálculo das contribuições, não significa que tais valores foram efetivamente computados no cálculo inicial.*

*Nos pedidos de restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, é necessário que o contribuinte*

*apresente toda sua escrituração fiscal referente ao período para que nova apuração seja realizada, a fim de ser cotejada com a apuração inicial e assim verificar eventuais excessos ou déficits. Com os documentos apresentados, não é possível sequer comprovar que as receitas elencadas na planilha foram realmente incluídas no cálculo inicial (que resultou na apuração de R\$ 15.058,00).*

*Apesar de ter anexado uma planilha com a memória de cálculo das contribuições, o Recorrente não apresentou as rubricas contábeis, constantes do Livro Razão, que pudessem comprovar o valor **total** das receitas sobre as quais incidem as alíquotas das contribuições. Ao invés, anexou apenas as folhas do Razão com as receitas financeiras que deveriam ser excluídas do cálculo. Observe-se que até mesmo as receitas de exportação, que foram originalmente excluídas, também deveriam ser conferidas através dos registros contábeis. Em suma, deveria ser feita uma nova apuração das contribuições, o que restou inviabilizado pela ausência da documentação contábil necessária.*

*O art. 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN) determina a necessidade de liquidez e certeza do crédito. Apesar de se referir literalmente à compensação, obviamente aplica-se também à restituição:*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Nos pedidos de compensação ou de restituição, o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado permanece a cargo do contribuinte, conforme art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:*

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Além disso, pelo quanto exposto no Despacho Decisório, verifico que a alocação integral do DARF para quitação de débito do contribuinte indica que, ao tempo da sua emissão, a DCTF que continha este débito não havia sido retificada. O Recorrente não apresentou qualquer prova de que, mesmo a destempo, tenha feito tal retificação.*

*Nos termos do Parecer COSIT nº 02, de 2015, a retificação da DCTF é imprescindível para comprovação do pagamento indevido ou a maior.*

Processo nº 10980.938360/2011-12  
Acórdão n.º **3401-005.270**

**S3-C4T1**  
Fl. 6

---

*Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento  
ao Recurso Voluntário."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Rosaldo Trevisan